



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002620/2009-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.132 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE ANTÔNIO PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/07/2009

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação ou apresentação deficiente de documentos solicitados pela fiscalização.

Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09 – 33.292, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento decorre do fato de a autuada ter apresentado os Livros Diário nº 1 a 5, referentes aos anos 2003 a 2007 sem autenticação. Destaca o Relatório Fiscal que os livros “só foram autenticados no registro público competente em 09 de junho de 2009, depois, portanto, do início do procedimento fiscal, em 17 de abril de 2009”.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- A Associação recorrente não praticou irregularidade.
- Efetuou os registros contábeis nos Livros Diário e realizou o registro no órgão competente.
- A legislação não prevê penalidade para o caso do registro ser efetuado em data posterior ao início do procedimento fiscal.
- Não há dispositivo legal que enseje a aplicação da multa pelo motivo argüido pelo fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação tem como fundamento legal a obrigação de os contribuintes, quando solicitado pelo Fisco, apresentar documentos ou informações. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, implica em autuação.

Abaixo apresento o artigo 33 da Lei 8.212/91.

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar , lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar , lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº10.256, de 9.7.2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua **apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ir empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário".*

O artigo 233 do Decreto 3.048/99 estabelece que considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Entendo adequado para o julgamento deste processo destacar alguns acontecimentos:

- 17/04/2009 – início da ação fiscal;
- 27/04/2009 – primeira data estabelecida para apresentação dos Livros Diário;
- 20/05/2009 – prazo final para apresentação dos Livros Diário, prorrogado para essa data conforme anotação na folha 31;
- 09/06/2009 – registro dos livros Diário;
- 31/07/2009 – lavratura do Auto de Infração;
- 03/08/2009 – contribuinte é cientificado do lançamento;
- 03/08/2009 – encerramento da ação fiscal.

Pela análise cronológica dos eventos, acima apresentada, conclui-se que quando os Livros Diário foram apresentados para a fiscalização, 20/05, eles não continham o registro obrigatório, isto é, não preenchiam as formalidades legais.

A obrigação é de apresentar para o Fisco documentos por ele exigidos.

Entendo deficiente e sujeita a autuação a apresentação dos Livros Diário conforme ocorrido.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari